Acórdão: 5.612/22/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.002026581-45

Recurso de Revisão: 40.060154171-95

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrido: Oi S.A. - Em Recuperação Judicial

Proc. S. Passivo: André Mendes Moreira/Outro(s)

Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da apropriação indevida de créditos de ICMS oriundos da entrada de bens do ativo imobilizado lançados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o previsto no inciso XIII e § 3º do art. 70 do RICMS/02, no período de julho de 2016 a novembro de 2020.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 24.061/22/1ª, à unanimidade, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, julgou improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual - FPE interpõe, tempestivamente, por meio de procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de págs. 429/439.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas no seguinte acórdão indicado como paradigma: 22.987/18/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Recorrida/Autuada, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, contrarrazoa o recurso interposto (págs. 443/452).

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 453/470, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

A Recorrente narra, incialmente, que o presente lançamento "trata-se, em síntese, de autuação fiscal consubstanciada no PTA 01.002026581-45, instaurado em desfavor de OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ..., na qual constatou-se que a Recorrida, ..., apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS provenientes da entrada de bens do ativo imobilizado lançados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP, alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o previsto no inciso XIII e § 3º do artigo 70 do RICMS/02".

Salienta que "1ª Câmara Julgadora houve por bem, à unanimidade, julgar improcedente o lançamento fiscal, para excluir o estorno relativo ao ICMS de que creditou-se a ora Recorrida, incidente sobre o 'TC CPE SOLUTION-ALUGUEL', que é um serviço preparatório que inclui a locação, instalação e manutenção de equipamentos para a subsequente prestação do serviço de telecomunicação", oportunidade em que reproduz os seguintes excertos da decisão recorrida, assim como sua conclusão, verbis:

DECISÃO RECORRIDA - (ACÓRDÃO Nº 24.061/22/1ª)

ASSIM, À TODA EVIDÊNCIA, VERIFICA-SE DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O PRODUTO DENOMINADO — 'TC CPE SOLUTION' - SE TRATA DE SERVIÇO QUE INTEGRA A INFRAESTRUTURA DE

COMUNICAÇÃO INTERNA EM CLIENTES CORPORATIVOS, POR MEIO DA CESSÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO, POR MEIO DA QUAL O CLIENTE PODE UTILIZAR DE SERVIÇOS CONTRATADOS PARA TRANSMISSÃO DE VOZ, DADOS E IMAGENS JUNTO À PRESTADORA DE SERVIÇOS, FICANDO PATENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO.

DE FATO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, SE ESTÁ A TRATAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE DADOS, QUE ENGLOBA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO, TODAS AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DO TOMADOR DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SUA PRESTAÇÃO SÃO OBJETO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, RAZÃO PELA QUAL, NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL QUE JUSTIFIQUE O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS A ELE RELATIVOS.

DIANTE DO EXPOSTO, E, CONSIDERANDO QUE O ENTENDIMENTO PREVALENTE NESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES É NO SENTIDO DE QUE A INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO, POR DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE PRIVATIVA, DE MODO QUE O CLIENTE POSSA UTILIZAR DE SERVIÇOS CONTRATADOS PARA TRANSMISSÃO DE VOZ, DADOS E IMAGENS JUNTO À PRESTADORA DE SERVIÇOS, CARACTERIZA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, NÃO PODENDO SER DIVIDIDA EM DOIS SERVIÇOS INDEPENDENTES (UM DE COMUNICAÇÃO E OUTRO DE LOCAÇÃO). OU SEJA, TRATA-SE APENAS DE UM SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE DADOS, QUE SE SUJEITA AO ICMS EM SUA TOTALIDADE, COMO NO CASO DA RUBRICA INTITULADA 'TC CPE SOLUTION', NÃO HÁ COMO ACATAR O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO, CONFORME OS ELEMENTOS TRAZIDOS PELO FISCO PARA FUNDAMENTAR A ACUSAÇÃO FISCAL CONSTANTE DOS PRESENTES AUTOS.

[...]

DESSA FORMA, O LANÇAMENTO DEVE SER CONSIDERADO IMPROCEDENTE, COM O CORRESPONDENTE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM NÃO RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG ..."

Pondera que "o acórdão recorrido confere à legislação de regência interpretação divergente da exarada em outro acórdão deste Conselho, doravante

chamado acórdão paradigma, porquanto houve por bem validar procedimento indevidamente realizado pela ora Recorrida, que classificou indevidamente os serviços preparatórios de TC CPE SOLUTION-ALUGUEL como serviço de seu ativo imobilizado, quando se tratava de serviço alheio à atividade do estabelecimento".

Argumenta que é impossível os fatos "repetirem-se de forma idêntica em casos distintos", complementando que "a identidade necessária para o conhecimento do presente recurso de revisão é aquela jurídica: no acórdão apontado como paradigma entendeu-se que atividades/mercadorias preparatórias NÃO se prestam ao creditamento do imposto sobre elas incidente, em sentido diametralmente oposto ao do presente acórdão, que classificou serviço preparatório como se fosse inerente à atividade fim da Recorrida".

Acrescenta que, "a divergência deve ser jurídica; não se exige convergência fática, mas mera similitude de situação. Basta, portanto, que a divergência se apresente na questão da classificação do bem ou do serviço".

Indica como paradigma o Acórdão nº 22.987/18/3ª, argumentando que "o caso também versou sobre indevido creditamento de ICMS incidente sobre serviços e bens alheios à atividade principal do estabelecimento, chegando-se a conclusão diametralmente oposta", conforme abaixo:

ACÓRDÃO Nº 22.987/18/3ª - (PARADIGMA).

"... PORTANTO, A CONCLUSÃO INAFASTÁVEL É DE QUE SE TRATA DE OPERAÇÃO EXTRÍNSECA À ATIVIDADE PRODUTIVA DO CONTRIBUINTE, UMA VEZ QUE A PRINCIPAL FINALIDADE DELAS ESTÁ LIGADA AO CONTROLE FINANCEIRO, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVO DA EMPRESA, NÃO CABENDO ASSIM A POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS DESSE ATIVO IMOBILIZADO, POR SER SUA FUNÇÃO ALHEIA À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, NÃO INTERFERINDO NA PRODUÇÃO DA MERCADORIA FINAL.

ISSO POSTO, EVIDENCIADO QUE SE TRATA DE ATIVIDADE DE APOIO OPERACIONAL EXTRÍNSECA À ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA, SEGUNDO A VALORAÇÃO DAS PROVAS COLACIONADAS NOS AUTOS, ASSIM COMO, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE À MATÉRIA, JULGO CORRETO O ESTORNO DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO REFERENTES AO EQUIPAMENTO QUE COMPREENDEM O SUBGRUPO DE BALANÇA DE CAMINHÕES ..."

Relata que "no paradigma, a empresa, cujo objeto era a extração de alumínio e outros minerais, buscava invalidar o estorno dos créditos, pelo Fisco mineiro, dentre outros, dos seguintes itens": CTL: Comunicação/Telefonia/Localização, FOM: Ferramenta/Oficina/Manutenção, MEI: Material Elétrico e Iluminação, MAR: Meio Ambiente e Resíduos, MCE: Material de Construção/Edificações, MDG: Materiais com descrição genérica, MOD: Mobiliários diversos, MUC: Material de Uso e Consumo, PSH: Proteção/Segurança/Higiene, "TPE: Topografia/Pesquisa/Equipamentos Auxiliares, SDG: Serviços de fretes gerais e VAP: Veículos/ Acessórios/Pesagem.

Enfatiza que "a glosa, porém, foi mantida pelo voto de qualidade (o lançamento foi parcialmente procedente, excluindo-se a glosa apenas quanto a itens ligados a balança, que foram entendidos como intrínsecos à atividade da empresa), extraindo-se do acórdão paradigma a seguinte fundamentação":

ACÓRDÃO Nº 22.987/18/3ª - (PARADIGMA).

"... NO QUE TANGE A PRESENTE AUTUAÇÃO, CUMPRE RESSALTAR QUE NÃO É A ESSENCIALIDADE DE DETERMINADO BEM PARA A CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE QUE DETERMINA A CONDIÇÃO DE BENS DO ATIVO PASSÍVEIS DE APROPRIAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO, CONDIÇÃO ESSA QUE SE ENCONTRA SUBORDINADA AO DISPOSTO NO ART. 66 DO RICMS/02.

A ESSENCIALIDADE OU IMPRESCINDIBILIDADE EXPLICA A UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS, MAS NÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DOS BENS AUTUADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

A IMPRESCINDIBILIDADE DOS PRODUTOS RESTA IMPLÍCITA, POIS SENDO UMA EMPRESA UM CONJUNTO DE MEIOS E RECURSOS APLICADOS COM A FINALIDADE DE LUCRO, A COMPRA DE UM DETERMINADO BEM SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE, POIS NÃO SERIA ADQUIRIDO SE PRESCINDÍVEL FOSSE.

EM NENHUM DIPLOMA NORMATIVO, SEJA NO ÂMBITO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96, LEI ESTADUAL N.º 6.763/75 OU DO RICMS/02, NEM MESMO NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, HÁ REFERÊNCIA À IMPRESCINDIBILIDADE, COMO REQUISITO DO DIREITO A CRÉDITO DE ICMS. PORTANTO, NÃO É POSSÍVEL ACOLHER A TESE DA IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM PARA QUE SE CONFIGURE A POSSIBILIDADE DE CRÉDITO CUMPRINDO-SE O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE ..."

Ressalta que, "especificamente no que tange aos serviços de telefonia e de comunicação, constou do acórdão paradigma o seguinte":

ACÓRDÃO Nº 22.987/18/3ª -(PARADIGMA)

"... GRUPO CTL - COMUNICAÇÃO/TELEFONIA/LOCALIZAÇÃO QUE **GRUPO INFORMA** 0 Fisco NO COMUNICAÇÃO/TELEFONIA/LOCALIZAÇÃO **ENCONTRA-SE** LANÇADO RUBRICA GENÉRICA OS SOB **ITENS** 'TELECOMUNICAÇÃO FIXA 25 ICMS'. E QUE, ALÉM DE TEREM SIDO LANÇADOS E ESCRITURADOS GENERICAMENTE, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE, TAMBÉM AO SEREM ANALISADOS CONJUNTAMENTE COM A LOCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, FUNÇÃO E DESCRIÇÃO CONTÁBIL, CONSTATA-SE QUE ELES NÃO ESTÃO AFETOS À ATIVIDADE PRECÍPUA DA EMPRESA (FL. 59). RELATA A FISCALIZAÇÃO QUE É OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE CUMPRIR A LEI PARA APROPRIAR-SE DO CRÉDITO DO IMPOSTO. E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SPED, BEM COMO AS NOTAS FISCAIS, SÃO DESDE O ANO DE 2011 DOCUMENTOS FISCAIS DE



PREENCHIMENTO E APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA SUA INTEGRALIDADE E INTEGRIDADE. CABENDO AO CONTRIBUINTE A OBRIGAÇÃO DE PREENCHÊ-LOS CORRETAMENTE COM TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO ..."

Afirma, porém, que o acórdão recorrido, por sua vez, lançou entendimento oposto, *verbis*:

DECISÃO RECORRIDA - (ACÓRDÃO Nº 24.061/22/1a)

"... ASSIM, À TODA EVIDÊNCIA, VERIFICA-SE DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O PRODUTO DENOMINADO - 'TC CPE SOLUTION' -SE TRATA DE SERVIÇO QUE INTEGRA A INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO INTERNA EM CLIENTES CORPORATIVOS, POR **MEIO** DA **CESSÃO** DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO, POR MEIO DA QUAL O CLIENTE PODE UTILIZAR DE SERVIÇOS CONTRATADOS TRANSMISSÃO DE VOZ, DADOS E IMAGENS JUNTO À PRESTADORA DE SERVIÇOS, FICANDO PATENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO.

DE FATO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, SE ESTÁ A TRATAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE DADOS, QUE ENGLOBA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO, TODAS AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DO TOMADOR DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SUA PRESTAÇÃO SÃO OBJETO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, RAZÃO PELA QUAL, NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL QUE JUSTIFIQUE O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS A ELE RELATIVOS ..."

Conclui, dessa forma, que resta caracterizada a divergência de interpretação e aplicação da legislação tributária.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, <u>verifica-se não assistir razão à Recorrente</u>, uma vez <u>não</u> configurada a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, inicialmente, que no paradigma <u>o Sujeito Passivo explorava a atividade de extração e aproveitamento de jazidas minerais, não tendo, pois, qualquer relação com prestação de serviços de comunicação, como é o caso da atividade da Autuada.</u>

Por outro lado, o único bem classificado como alheio no acórdão indicado como paradigma, que possui alguma semelhança com o analisado na decisão recorrida, se refere à rubrica "CTL: Comunicação/Telefonia/Localização".

Pois bem, de acordo com o Acórdão nº 22.987/18/3ª (paradigma), a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, em consonância com o § 3º do art. 70 do RICMS/02, considera alheios à atividade do estabelecimento os bens que "não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços".

Segundo a mesma decisão, "no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização efetiva e específica na <u>atividade relacionada à tributação do ICMS</u>".

Ato contínuo, a decisão em questão fez menção à Instrução Normativa SUTRI nº 01/14, específica para contribuintes que exploram a atividade de mineração, e pontuou que, de acordo com essa norma legal, "todo bem do imobilizado que tenha participação intrínseca no processo de extração, movimentação, beneficiamento ou estocagem do minério é considerado passível de crédito".

Posteriormente, ao analisar o "GRUPO CTL — Comunicação/Telefonia/Localização", a mencionada decisão afirmou que, segundo informação do Fisco, "no Grupo CTL Comunicação/Telefonia/Localização encontra-se lançado sob rubrica genérica os itens 'Telecomunicação Fixa 25 ICMS'. E que, além de terem sido lançados e escriturados genericamente, o que é expressamente vedado pela legislação tributária pertinente, também ao serem analisados conjuntamente com a localização de utilização, função e descrição contábil, constata-se que eles não estão afetos à atividade precípua da empresa (fl. 59)".

A seguir, a 3ª Câmara de Julgamento, após citar o Acórdão nº 4.620/16/CE para corroborar o seu entendimento, reafirmou que o requisito que define se um bem é ou não alheio ao processo produtivo é "<u>o fato de se encontrar ou não empregados na consecução da atividade económica do estabelecimento</u>, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, Agropecuária, Extrativa, de Comercialização, ou de <u>Prestação de Serviços</u>, conforme disposto na IN n° 01/98 c/c o art. 3°, caput, da IN SUTRI n° 01/14".

Por fim, a decisão paradigma classificou o bem por ela analisado como alheio à atividade-fim do estabelecimento autuado (mineração), por ser utilizado para a comunicação entre as áreas da empresa, vale dizer, não exercia qualquer ação intrínseca no processo mineral propriamente dito.

É o que se depreende, em apertada síntese, da decisão indicada como paradigma, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.987/18/3ª - (PARADIGMA)

"... TRATA O PRESENTE LANÇAMENTO DO ESTORNO DE CRÉDITO DE BENS CONTABILIZADOS NO ATIVO IMOBILIZADO, APROPRIADOS EM PARCELAS DE 1/48 (UM QUARENTA E OITO AVOS), CLASSIFICADOS PELO FISCO COMO BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

OS BENS ESTÃO RELACIONADOS NA PLANILHA DE FL. 59, COM OS VALORES ESTORNADOS CONSOLIDADOS POR EXERCÍCIO NA PLANILHA DE FL. 20. NA PLANILHA DE PÁGS. 60/88 ENCONTRA-SE PLANILHA CONTENDO A RELAÇÃO DE BENS ORDENADOS POR NÚMERO DA PARCELA ESTORNADA, NÚMERO E DATA DA NOTA FISCAL DE ENTRADA.

VERSA, AINDA, O LANÇAMENTO SOBRE A IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS EM RAZÃO DA

ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI.

[...]

NOTA-SE QUE A LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96, AO AUTORIZAR O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, LIMITA A NATUREZA DAS AQUISIÇÕES CAPAZES DE GERAR A APROPRIAÇÃO. ESTÃO EXCLUÍDAS AQUELAS MERCADORIAS OU SERVIÇOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. ENTRETANTO, A LEI COMPLEMENTAR NÃO DEFINE O ALCANCE DA EXPRESSÃO "ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO".

NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, A VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO, ESTÁ ASSIM DISCIPLINADA NA LEI N.º 6.763/75:

[...]

VEJA-SE QUE A LEI ESTADUAL REPRODUZ O MANDAMENTO CONSTANTE DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

JÁ NO ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS/02, O LEGISLADOR REGULAMENTAR ASSIM SE MANIFESTOU, *IN VERBIS*:

[...]

NO ENTANTO, OBSERVA-SE QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE N.º 01/98, DEIXA CLARO O ALCANCE DO CONCEITO DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO:

[...]

VERIFICA-SE QUE O DISPOSITIVO SUPRA, EM CONSONÂNCIA COM O § 3º DO ART. 70 DO RICMS/02, CONSIDERA ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO OS BENS ENTRADOS, INCLUSIVE MERCADORIAS, OU OS SERVIÇOS RECEBIDOS E QUE SEJAM UTILIZADOS EM ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, DE CULTURA, DE LAZER, ESPORTIVAS, OU DE PROFILAXIA DOS EMPREGADOS, AINDA QUE VISE AUMENTAR A PRODUTIVIDADE DA EMPRESA, AQUELES QUE NÃO SEJAM EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA, EXTRATIVA, DE COMERCIALIZAÇÃO, OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, BEM COMO AS MERCADORIAS OU OS SERVIÇOS RECEBIDOS QUE SE DESTINEM À CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

PORTANTO, NO QUE SE REFERE AO ATIVO IMOBILIZADO, O DIREITO AO CRÉDITO SE DÁ EM RELAÇÃO ÀQUELES BENS QUE, ALÉM DE IMOBILIZADOS, TÊM POR FINALIDADE A UTILIZAÇÃO EFETIVA E ESPECÍFICA NA ATIVIDADE RELACIONADA À TRIBUTAÇÃO DO ICMS (VINCULAÇÃO À PRODUÇÃO INDUSTRIAL E ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO), NO CASO DA IMPUGNANTE, AO

BENEFICIAMENTO MINERAL. O MESMO SE APLICA ÀS PARTES E PEÇAS, QUANDO EQUIPARADAS A BENS DO ATIVO, OU SEJA, TODO BEM DO IMOBILIZADO QUE NÃO TENHA PARTICIPAÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO É CONSIDERADO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO GERA DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS/02.

NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96, NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS AS ENTRADAS DE BENS OU MERCADORIAS UTILIZADOS EM FINS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

[...]

NO QUE TANGE A PRESENTE AUTUAÇÃO, CUMPRE RESSALTAR QUE NÃO É A ESSENCIALIDADE DE DETERMINADO BEM PARA A CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE QUE DETERMINA A CONDIÇÃO DE BENS DO ATIVO PASSÍVEIS DE APROPRIAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO, CONDIÇÃO ESSA QUE SE ENCONTRA SUBORDINADA AO DISPOSTO NO ART. 66 DO RICMS/02.

[...]

DE ACORDO COM O RELATO DA PRÓPRIA IMPUGNANTE, A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO INICIA-SE COM A ATIVIDADE DE LAVRA, QUE CONSISTE NA EXTRAÇÃO DO MINÉRIO (BAUXITA), ONDE OCORRE A REMOÇÃO PLANEJADA DA VEGETAÇÃO E DO SOLO ORGÂNICO DA MINA, SEGUIDA DA RETIRADA DAS CAMADAS SUPERFICIAIS DO SOLO (ARGILAS E LATERITAS) QUE COBRE A BAUXITA PARA QUE, ENFIM, SEJA POSSÍVEL EXTRAIR O REFERIDO MINÉRIO.

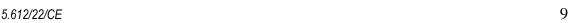
[...]

O ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI N.º 01/14, QUE REVOGOU A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT N.º 01/01, TRAZ O ENTENDIMENTO DO PRÓPRIO ESTADO SOBRE O PROCESSO PRODUTIVO DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM A MINERAÇÃO, COMO É O CASO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, DA SEGUINTE FORMA:

[...]

A LUZ DA RETRO TRANSCRITA INSTRUÇÃO, TODO BEM DO IMOBILIZADO QUE TENHA PARTICIPAÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO DE EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, BENEFICIAMENTO OU ESTOCAGEM DO MINÉRIO É CONSIDERADO PASSÍVEL DE CRÉDITO.

ALÉM DESTA NORMA QUE, COMO DITO, EXPRESSA O ENTENDIMENTO DE UMA DAS PARTES DA CONTENDA, TAMBÉM DEVEM SER CONSIDERADOS AQUELES BENS QUE SE REFEREM AO ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO, POIS É ESTA FASE QUE POSSIBILITA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS, QUAL SEJA, A CIRCULAÇÃO ECONÔMICA DA MERCADORIA.



A PARTIR DAS PLANILHAS CONSTANTES DOS AUTOS (PÁGS. 57 E 59), VERIFICA-SE QUE FORAM GLOSADOS CRÉDITOS DE ICMS REFERENTES AOS SEGUINTES GRUPOS DE BENS, ASSIM DISCRIMINADOS PELO FISCO: (GRIFOU-SE).

[...]

GRUPO CTL - COMUNICAÇÃO/TELEFONIA/LOCALIZAÇÃO

INFORMA Fisco QUE NO GRUPO CTL 0 COMUNICAÇÃO/TELEFONIA/LOCALIZAÇÃO **ENCONTRA-SE** LANCADO SOB RUBRICA **GENÉRICA** OS **ITENS** 'TELECOMUNICAÇÃO FIXA 25 ICMS'. E QUE, ALÉM DE TEREM SIDO LANÇADOS E ESCRITURADOS GENERICAMENTE, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE, TAMBÉM AO SEREM ANALISADOS CONJUNTAMENTE COM A LOCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, FUNÇÃO E DESCRIÇÃO CONTÁBIL, CONSTATA-SE QUE ELES NÃO ESTÃO AFETOS À ATIVIDADE PRECÍPUA DA EMPRESA (FL. 59).

RELATA A FISCALIZAÇÃO QUE É OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE CUMPRIR A LEI PARA APROPRIAR-SE DO CRÉDITO DO IMPOSTO. E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SPED, BEM COMO AS NOTAS FISCAIS, SÃO DESDE O ANO DE 2011 DOCUMENTOS FISCAIS DE PREENCHIMENTO E APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA SUA INTEGRALIDADE E INTEGRIDADE. CABENDO AO CONTRIBUINTE A OBRIGAÇÃO DE PREENCHÊ-LOS CORRETAMENTE COM TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO.

[...]

ADEMAIS, VALE DESTACAR QUE ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES JÁ ANALISOU ESTORNO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO REFERENTES A BENS PERTINENTES A ESSE GRUPO, OPORTUNIDADE NA QUAL RESTOU PROCEDENTE A GLOSA EFETUADA PELO FISCO. CONFIRA-SE:

ACÓRDÃO N.º 4.620/16/CE

4 - DOS BENS RELATIVOS A COMUNICAÇÃO - GRUPO C - COMUNICAÇÃO/TELEFONIA/LOCALIZAÇÃO

.....

AFIRMA A AUTUADA QUE, PARA A CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO FORAM NECESSÁRIAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE COMUNICAÇÃO ENTRE A ÁREA DE LAVRA E A ÁREA DE BENEFICIAMENTO, VISTO QUE UMA É DISTANTE DA OUTRA.

[...]

ASSEVERA QUE DIVERSOS DESSES BENS SÃO LIGADOS ÀS ÁREAS DE RECURSOS HUMANOS, SUPRIMENTOS E GERÊNCIA CORPORATIVA. OUTROS, APESAR DE ESTAREM LIGADOS A ÁREAS DE PRODUÇÃO, NÃO POSSUEM ATUAÇÃO QUE PERMITA DIZER QUE INTERFEREM DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO, CONFORME ESTÁ DETALHADO NAS PLANILHAS DO ITEM 7.5,

ESTA DETALHADO NAS PLANILHAS DO TIEM 7

PREENCHIDAS PELA CONTRIBUINTE, NÃO PODENDO SEREM ACATADOS COMO PASSÍVEIS DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO.

EMBORA 0 CARÁTER DE **ESSENCIALIDADE** COMUNICAÇÃO NAS ATIVIDADES DE QUALQUER EMPRESA, NÃO É ESTE O REQUISITO QUE DEFINE SE UM BEM É OU NÃO ALHEIO AO PROCESSO PRODUTIVO, MAS SIM, O FATO ENCONTRAR OU NÃO **EMPREGADOS** CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DO ESTABELECIMENTO, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES NÃO ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, UTILIZADOS NA AGROPECUÁRIA, EXTRATIVA, DE COMERCIALIZAÇÃO, OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONFORME DISPOSTO NA IN N° 01/98 C/C O ART. 3°, CAPUT, DA IN SUTRI N° 01/14.

PORTANTO, OS BENS UTILIZADOS PARA A COMUNICAÇÃO ENTRE AS ÁREAS DA EMPRESA NÃO FAZEM JUS AO CREDITAMENTO DO ICMS PELAS SUAS AQUISIÇÕES, VISTO QUE A ATIVIDADE DA AUTUADA É O BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO.

[...]

PORTANTO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS." (GRIFOU-SE)

Diferentemente do acórdão paradigma, a presente autuação envolve empresa que explora a atividade de prestação de serviços de comunicação, a quem foi imputada a acusação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens que seriam alheios à sua atividade, uma vez que estes seriam utilizados na locação de equipamentos para o serviço intitulado "TC CPE SOLUTION-ALUGUEL".

Após examinar a legislação que rege a matéria, bem como os argumentos das partes, a Câmara *a quo* reproduziu a decisão relativa ao Acórdão nº 23.884/21/3ª, o qual sustentou o entendimento de que o serviço intitulado "TC CPE SOLUTION" <u>é</u> considerado prestação de serviços de telecomunicações e comunicação de dados, que engloba o fornecimento de equipamentos necessários à sua execução, ratificando a tese do Fisco no sentido de que os valores porventura cobrados pela Autuada pelo fornecimento desses equipamentos (a qualquer título) <u>compõem a base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de comunicação.</u>

A seguir, a Câmara *a quo* destacou que "<u>não</u> se trata aqui de dois serviços independentes, ou seja, um de comunicação e outro de locação. Trata-se, portanto, de único serviço de telecomunicações e comunicação de dados, que se sujeita ao ICMS em sua totalidade, com fornecimento de equipamentos para sua viabilização, com cobrança única", acrescentando que "esse é o entendimento prevalente neste Conselho de Contribuintes, em diversos processos nos quais se discutiu a mesma matéria ou matéria semelhante".

Nesse sentido, a decisão recorrida fez menção, ainda, ao Acórdão nº 21.755/15/3ª, "sobre mesma matéria e mesmo Sujeito Passivo, na qual a 3ª Câmara do

CCMG decidiu, pelo voto de qualidade, pela procedência do lançamento, decisão esta que foi referendada pela Câmara Especial (Acórdão nº 4.510/15/CE)", que também defende o entendimento de que <u>"os aluguéis e locações de equipamentos e meios caracterizam-se como instrumentos para prestação de serviço de telecomunicação, perfeitamente enquadrado na base de cálculo determinada pelo <u>art. 43, § 4º do RICMS/02"</u>.</u>

No mencionado acórdão (21.755/15/3ª) constam as seguintes afirmações, dentre outras <u>ratificadas pela decisão recorrida</u>:

- (I) "o serviço "TC-CPE SOLUTION" nada mais é do que criação de infraestrutura de comunicação interna em clientes corporativos, por meio da locação de equipamentos, instalação, configuração e manutenção e que por meio desta rede privativa, o cliente poderá utilizar de serviços contratados para transmissão de voz, dados e imagens junto à prestadora de serviços, ficando patente a prestação do serviço de telecomunicação, que não pode ser dissociado para a cobrança de locação de aparelhos";
- (II) "resta claro que <u>não se tem aqui a tributação de locação pura e simples de equipamentos como tenta defender a Impugnante e, sim, prestação de serviços de telecomunicação</u>. E, sendo assim, o ICMS incide sobre a atividade econômica da Impugnante, que é o serviço de telecomunicação por ela prestado".

A Câmara *a quo* ressaltou, também, que a intenção do legislador, de acordo com norma contida no art. 43, § 4º do RICMS/02, <u>dispositivo específico em relação à prestação de serviços de comunicação</u>, é a inclusão na base de cálculo do ICMS de todas as importâncias recebidas do tomador do serviço e fazer incidir o imposto estadual sobre toda a receita auferida pelo contribuinte relacionada com o exercício dessa atividade.

Nesse sentido, a Câmara a quo externou o seu posicionamento no sentido de que "o 'TC CPE SOLUTION-ALUGUEL', definido pela Impugnante como um serviço que inclui 'locação, instalação e manutenção de equipamentos, de caráter preparatório e auxiliar que visa viabilizar a posterior prestação do serviço de telecomunicação', compõe a base de cálculo do ICMS devido pela prestação de serviço de comunicação".

Afirmou, a seguir, que "à toda evidência, verifica-se demonstrado nos autos que o produto denominado – 'TC CPE Solution' - se trata de serviço que integra a infraestrutura de comunicação interna em clientes corporativos, por meio da cessão de equipamentos, instalação, configuração e manutenção, por meio da qual o cliente pode utilizar de serviços contratados para transmissão de voz, dados e imagens junto à prestadora de serviços, ficando patente a prestação do serviço de telecomunicação".

Finalizando, a Câmara a quo reafirmou que "a infraestrutura de comunicação, por meio da locação de equipamentos, instalação, configuração e manutenção da rede privativa, de modo que o cliente possa utilizar de serviços contratados para transmissão de voz, dados e imagens junto à prestadora de serviços, caracteriza a prestação do serviço de telecomunicação, não podendo ser dividida em dois serviços independentes (um de comunicação e outro de locação). Ou seja, trata-se

apenas de um serviço de telecomunicações e comunicação de dados, que se sujeita ao ICMS em sua totalidade, como no caso da rubrica intitulada 'TC CPE Solution'",

Concluiu, nesses termos, que <u>não poderia ser acatado</u> "o estorno dos créditos de ICMS relativos à aquisição de equipamentos utilizados na prestação do referido serviço", in verbis:

ACÓRDÃO Nº 24.061/22/1ª - (DECISÃO RECORRIDA)

"... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, EM DECORRÊNCIA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DA ENTRADA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO LANÇADOS NO LIVRO CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE — CIAP, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO INCISO XIII E § 3º DO ART. 70 DO RICMS/02, NO PERÍODO DE JULHO DE 2016 A NOVEMBRO DE 2020.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

ASSIM, MEDIANTE A ANÁLISE DOS ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL — EFD TRANSMITIDOS PELA TELEMAR NORTE LESTE S/A, PRINCIPALMENTE DO BLOCO G, QUE CONTÉM AS INFORMAÇÕES SOBRE O CIAP, ACUSA O FISCO QUE A AUTUADA, APROPRIOU-SE DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE ESTES SERIAM UTILIZADOS NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO INTITULADO "TC CPE SOLUTION-ALUGUEL".

[...]

5.612/22/CE

PARA O CASO EM DISCUSSÃO, INTERESSA A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 23.884/21/3ª, QUE TRATA DA ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, POR FALTA DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DAS PARCELAS CORRESPONDENTE AOS VALORES DO SERVIÇO INTITULADO DE "TC CPE SOLUTION". CONFIRA-SE:

ACÓRDÃO: 23.884/21/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001745642-69

IMPUGNANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMO SE VERIFICA, A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DESTE CCMG DECIDIU, ACATANDO A TESE DO FISCO, QUE O SERVIÇO INTITULADO "TC CPE SOLUTION" É CONSIDERADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE DADOS, QUE ENGLOBA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO. PORTANTO, O



ENTENDIMENTO DO FISCO É QUE OS VALORES PORVENTURA COBRADOS PELA AUTUADA PELO FORNECIMENTO DESSES EQUIPAMENTOS (A QUALQUER TÍTULO) COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

RESTOU CONSIGNADO NO REFERIDO ACÓRDÃO QUE "NÃO SE TRATA AQUI DE DOIS SERVIÇOS INDEPENDENTES, OU SEJA, UM DE COMUNICAÇÃO E OUTRO DE LOCAÇÃO. TRATA-SE, PORTANTO, DE ÚNICO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE DADOS, QUE SE SUJEITA AO ICMS EM SUA TOTALIDADE, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA SUA VIABILIZAÇÃO, COM COBRANÇA ÚNICA". (GRIFOU-SE).

ESSE É O ENTENDIMENTO PREVALENTE NESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, EM DIVERSOS PROCESSOS NOS QUAIS SE DISCUTIU A MESMA MATÉRIA OU MATÉRIA SEMELHANTE, TAIS COMO ACÓRDÃOS Nº 21.755/15/3ª E 4.510/15/CE, 21.224/13/3ª E 19.903/12/2ª.

MERECE AINDA DESTAQUE A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO № 21.755/15/3ª, SOBRE MESMA MATÉRIA E MESMO SUJEITO PASSIVO, NA QUAL A 3ª CÂMARA DO CCMG DECIDIU, PELO VOTO DE QUALIDADE, PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, DECISÃO ESTA QUE FOI REFERENDADA PELA CÂMARA ESPECIAL (ACÓRDÃO № 4.510/15/CE):

ACÓRDÃO: 21.755/15/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000231389-70

IMPUGNANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

IE: 062149964.00-47

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIVERSOS SERVIÇOS. CONSTATADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS EM FACE DA NÃO TRIBUTAÇÃO DE DIVERSOS ITENS RELATIVOS À PRESTAÇÃO ONEROSA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO INCISO III DO ART. 2°, NO INCISO VII DO ART. 12, NO INCISO III DO ART. 13, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 87/96, BEM COMO NO DISPOSTO NO ITEM 8 DO § 1° DO ART. 5° E NO INCISO VII DO ART. 13, TODOS DA LEI N° 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI N° 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

DECISÃO

(...)

Do Mérito

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, DECORRENTE DA NÃO TRIBUTAÇÃO DE DIVERSOS ITENS RELATIVOS À PRESTAÇÃO ONEROSA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO LISTADOS NO ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA RESPECTIVA FALTA DE DESTAQUE OU DESTAQUE A MENOR DO ICMS EM DIVERSAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO PERÍODO DE 01/01/10 A 31/12/10.

(...)

DESSA FORMA, CONCLUI-SE QUE A INFRAESTRUTURA DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO <u>COMPOSTA POR EQUIPAMENTOS COMO MODEMS</u>, ROTEADORES, CABOS, <u>MULTIPLEXADORES</u>, CIRCUITOS, PORTAS, DENTRE OUTROS, SÃO <u>ELEMENTOS ESSENCIAIS E IMPRESCINDÍVEIS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CORRESPONDEM AOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA EFETIVA PRESTAÇÃO</u>. SEM ELES A COMUNICAÇÃO NÃO OCORRE.

REPITA-SE QUE OS ALUGUÉIS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E CARACTERIZAM-SE СОМО **INSTRUMENTOS** MEIOS PRESTAÇÃO DE SERVICO DE TELECOMUNICAÇÃO, PERFEITAMENTE ENQUADRADO NA BASE DE CÁL<u>CULO</u> DETERMINADA PELO ART. 43, § 4º DO RICMS/02, MENCIONADO.

AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA AUTUADA ESTÃO VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, OTIMIZANDO E/OU AGILIZANDO O PROCESSO DE COMUNICAÇÃO.

(...0

TODAVIA, VERIFICA-SE, <u>SEM NENHUM ESFORÇO QUE ESTE SERVIÇO NADA MAIS É DO QUE CRIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO INTERNA EM CLIENTES CORPORATIVOS, POR MEIO DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO E QUE POR MEIO DESTA REDE PRIVATIVA, O CLIENTE PODERÁ UTILIZAR DE SERVIÇOS CONTRATADOS PARA TRANSMISSÃO DE VOZ, DADOS E IMAGENS JUNTO À PRESTADORA DE SERVIÇOS, FICANDO PATENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, QUE NÃO PODE SER DISSOCIADO PARA A COBRANÇA DE LOCAÇÃO DE APARELHOS.</u>

(...)

5.612/22/CE

CONSTATA-SE, PELA ANÁLISE DOS DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS, A EXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, COM A INCLUSÃO DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DESTACANDO-SE O FATO DE QUE A AUTUADA SÓ FOI CONTRATADA PARA PRESTAR TAIS SERVIÇOS PORQUE DETÉM A QUALIDADE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) E AUTORIZATÓRIA PARA EXPLORAÇÃO DE SRTT - SERVIÇOS DE REDE DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES.

15

(...)

DIANTE DE TODOS OS ELEMENTOS APRESENTADOS, <u>RESTA CLARO QUE NÃO SE TEM AQUI A TRIBUTAÇÃO DE LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE EQUIPAMENTOS COMO TENTA DEFENDER A IMPUGNANTE E, SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. E, SENDO ASSIM, O ICMS INCIDE SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA DA IMPUGNANTE, QUE É O SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO POR ELA PRESTADO.</u>

(...)

CONFORME RELATADO PELO FISCO, OS EQUIPAMENTOS, CUJOS CRÉDITOS SÃO OBJETO DE ESTORNO NOS PRESENTES AUTOS, SÃO UTILIZADOS EM ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES, QUE POSSIBILITAM A POSTERIOR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PROPRIAMENTE DITO.

[...]

POR OPORTUNO, DESTACA-SE AINDA O ENTENDIMENTO DO FISCO, RATIFICADO EM VÁRIAS DECISÕES DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, NO SENTIDO DE QUE A INTENÇÃO DO LEGISLADOR (NOS TERMOS DO DISPOSTO ART. 13, § 1º DA LC Nº 87/96, ART. 13, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 43, § 4º DO RICMS/02) RELATIVAMENTE À APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, É INCLUIR TODAS AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DO TOMADOR DO SERVIÇO E FAZER INCIDIR O IMPOSTO ESTADUAL SOBRE TODA A RECEITA AUFERIDA PELO CONTRIBUINTE RELACIONADA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

NESSE SENTIDO, <u>O "TC CPE SOLUTION-ALUGUEL",</u> DEFINIDO PELA IMPUGNANTE COMO UM SERVIÇO QUE INCLUI "LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DE CARÁTER PREPARATÓRIO E AUXILIAR QUE VISA VIABILIZAR A POSTERIOR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO", COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

NESSE DIAPASÃO, CONSTATA-SE QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE OS EQUIPAMENTOS, CUJOS CRÉDITOS FORAM ESTORNADOS NOS PRESENTES AUTOS, NÃO SEJAM UTILIZADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, A ENSEJAR O ESTORNO DO CRÉDITO DE ICMS, COMO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS/02:

[...]

ASSIM, À TODA EVIDÊNCIA, VERIFICA-SE DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O PRODUTO DENOMINADO - "TC CPE SOLUTION" - SE TRATA DE SERVIÇO QUE INTEGRA A INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO INTERNA EM CLIENTES CORPORATIVOS, POR MEIO DA CESSÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO,

CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO, POR MEIO DA QUAL O CLIENTE PODE UTILIZAR DE SERVIÇOS CONTRATADOS PARA TRANSMISSÃO DE VOZ, DADOS E IMAGENS JUNTO À PRESTADORA DE SERVIÇOS, FICANDO PATENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO.

DE FATO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, SE ESTÁ A TRATAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE DADOS, QUE ENGLOBA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO, TODAS AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DO TOMADOR DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SUA PRESTAÇÃO SÃO OBJETO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, RAZÃO PELA QUAL, NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL QUE JUSTIFIQUE O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS A ELE RELATIVOS.

DIANTE DO EXPOSTO, E, CONSIDERANDO QUE O ENTENDIMENTO PREVALENTE NESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES É NO SENTIDO DE QUE A INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO, POR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE PRIVATIVA, DE MODO QUE O CLIENTE POSSA UTILIZAR DE SERVIÇOS CONTRATADOS PARA TRANSMISSÃO DE VOZ, DADOS E IMAGENS JUNTO À PRESTADORA DE SERVIÇOS, CARACTERIZA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, NÃO PODENDO SER DIVIDIDA EM DOIS SERVIÇOS INDEPENDENTES (UM DE COMUNICAÇÃO E OUTRO DE LOCAÇÃO). OU SEJA, TRATA-SE APENAS DE UM SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE DADOS, QUE SE SUJEITA AO ICMS EM SUA TOTALIDADE, COMO NO CASO DA RUBRICA INTITULADA "TC CPE SOLUTION", NÃO HÁ COMO ACATAR O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO, CONFORME OS ELEMENTOS TRAZIDOS PELO FISCO PARA FUNDAMENTAR A ACUSAÇÃO FISCAL CONSTANTE DOS PRESENTES AUTOS.

DESSA FORMA, O LANÇAMENTO DEVE SER CONSIDERADO IMPROCEDENTE, COM O CORRESPONDENTE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO." (GRIFOU-SE)

Assim, como já afirmado, <u>inexiste a alegada divergência jurisprudencial</u>, tratando-se, na verdade, de decisões distintas, em função de circunstâncias fáticas e formais também distintas, especialmente em razão de utilização de dispositivos legais específicos, aplicáveis somente aos casos envolvendo prestação de serviços de comunicação (art. 13, § 1º da LC nº 87/96, art. 13, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 43, § 4º do RICMS/02).

Diante do exposto, reputa-se <u>não</u> atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, <u>não</u> se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Pela Autuada, sustentou oralmente a Dra. Iara Maria Diniz Leite. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), André Barros de Moura, Ivana Maria de Almeida e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2022.

